

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Dispõe sobre a discriminação racial  
contra o cabelo natural das pessoas negras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó), e na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para promover a igualdade racial e punir a discriminação contra o cabelo natural das pessoas negras.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 140. ....

.....

§ 4º O juiz, na fixação da pena prevista no § 3º, considerará de especial potencial ofensivo a injúria que utilize elementos referentes ao cabelo natural de pessoas negras.”  
(NR)

Art. 3º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. O juiz, na fixação das penas, considerará de especial potencial ofensivo a discriminação e o preconceito referentes ao cabelo natural de pessoas negras”.



Art. 4º O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar acrescido do seguinte inc. VIII:

“Art. 4º .....

.....

VIII – combate à discriminação referente ao cabelo natural de pessoas negras.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O combate à discriminação e à desigualdade racial no Brasil vem encontrando apoio crescente, ainda que tímido, na legislação aprovada pelo Congresso Nacional. De um lado, há o esforço de punição dos atos de racismo. Essa primeira vertente – embora presente em várias leis, inclusive em dispositivos do Código Penal, como o § 3º do art. 140, que agrava a pena do condenado por injúria quanto ela se utiliza de elementos referentes a raça, cor e etnia – é mais bem representada pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó), que “define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor”. De outro lado, há o esforço para produzir políticas de promoção da igualdade racial. Essa segunda vertente – embora bem representada pelas normas da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (cotas nas universidades), e da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014 (cotas em concursos públicos) – encontra sua manifestação mais completa e estruturada na Lei nº 12. 288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

A presente proposição destina-se a ampliar a legislação antirracista e de promoção da igualdade cobrando especial atenção para a discriminação que se manifesta contra o cabelo natural das pessoas negras. A

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228622000400>



um olhar superficial, a proposta pode parecer desnecessária. Quando a lei tipifica e pune a discriminação racial em geral, não já estaria incluído o caso de discriminação racial motivada pelo cabelo? Seria necessário especificar o caso? A dúvida só faz sentido para quem pensa na questão abstratamente, de maneira descolada da experiência de discriminação concreta de cada dia. Quando se avalia a questão concretamente, salta à vista que a discriminação contra o cabelo (“ruim”, “sujo” etc) é um elemento especialmente relevante do racismo no Brasil – e, provavelmente, no mundo. Ele é, corriqueiramente, o instrumento afiado com que se ataca a autoestima das pessoas negras e se desqualifica sua participação igualitária em inúmeros espaços (sociais, profissionais etc). Trata-se, ainda, de uma forma de discriminação sorrateira, pois o agressor facilmente se esconde por trás da afirmação de que o comentário jocoso ou o impedimento ao exercício de um direito por conta do corte ou do penteado do cabelo nada tem de intrinsecamente racial.

Não foi por acaso que a luta antirracista da população negra sempre passou pela afirmação da liberdade de usar os cabelos sem submissão a amarras sociais, explícitas ou implícitas. A reivindicação prática do direito de não submeter os cabelos a modelagens e constrangimentos – que, consciente ou inconscientemente, remetem para padrões europeus – esteve, ao longo do século XX, no núcleo da afirmação da negritude como merecedora de valorização e respeito. Atualmente, está em formação uma onda de amplitude mundial para proibir, nas legislações nacionais, de maneira explícita e direta, a discriminação contra o cabelo natural das pessoas negras. Essa onda já levou à aprovação de legislação específica em vários estados dos Estados Unidos e na Câmara de Representantes daquele país, faltando a aprovação pelo Senado para se tornar uma lei nacional. No Brasil, há pelo menos um precedente importante, o Projeto de Lei nº 1.345, de 2020, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. A Câmara dos Deputados precisa participar desse movimento e do importante debate que ele propicia.

O presente Projeto de Lei busca atacar a questão pelas duas vertentes que conformam a legislação antirracista vigente, a da punição dos atos de racismo e a da promoção da igualdade racial. Na primeira vertente, ele destaca o especial poder ofensivo dos atos de preconceito, de discriminação e



de injúria racial que remetam ao cabelo natural das pessoas negras, tratando da matéria tanto no Código Penal como na Lei nº 7.716, de 1989 (Lei Caó). Na segunda vertente, ele inclui o combate à discriminação referente ao cabelo natural de pessoas negras entre as prioridades das políticas de promoção da “participação da população negra, em condição de igualdade, na vida econômica, social, política e cultural do país”, incluindo a matéria no art. 4º do Estatuto da Igualdade Racial.

As medidas propostas, além de justas e urgentes, se integram, assim, de maneira fácil e natural, na legislação vigente, complementando-a. Há motivos para crer, portanto, que serão prontamente acatadas pelo Congresso Nacional, o que muito contribuirá para o enfrentamento da discriminação racial em nosso país.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

